LEI Nº 095 DE 16 DE OUTUBRO DE 1995

Dispõe sobre o pagamento de 50% (cinqüenta por cento) no valor do ingresso para estudantes, em estabelecimentos de diversão, lazer e cultura no Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º** Fica assegurado ao estudante regularmente matriculado no sistema de ensino, a redução de 50% (cinqüenta por cento) no pagamento de ingresso em todos os estabelecimentos de diversão, lazer e cultura neste Estado.
- **Art. 2º** É condição básica para obtenção do abatimento previsto no artigo 1º desta lei, a apresentação da cédula de identidade estudantil, expedida regularmente pelos seguintes órgãos:
- I União Municipal de Estudantes Secundaristas UMES, para os alunos de 1º e 2º graus; e
 - II Diretório Central dos Estudantes DCE, para alunos do 3º grau.
- **Art. 3º** Cabe à Secretaria de Estado da Educação Cultura e Desportos, através dos estabelecimentos de ensino, a comprovação da regular matrícula dos estudantes de 1º e 2º graus

Parágrafo único. Aos estudantes do 3º grau, a comprovação regular de matrícula será realizada pelo Diretório Central dos Estudantes - DCE.

- **Art. 4º** Aos infratores no cumprimento desta lei, serão aplicadas as sanções penais cabíveis de acordo com a legislação aplicável.
- **Art. 5º** Os estabelecimentos alcançados por esta norma, em caso de seu descumprimento, ficam sujeitos às seguintes penalidades:
 - I multa de até 100 (cem) vezes o valor do ingresso;
 - II em caso de reincidência, pelo prazo de um ano, ainda estarão sujeitos:
 - a) fechamento por trinta dias;
 - b) cancelamento da licença para funcionamento.

Parágrafo único. As penalidades constantes do inciso II e suas alíneas não excluem aquelas constantes do inciso I, sendo aplicadas pelas autoridades competentes, mediante denúncia de quem sentirse lesado em seu direito.

- **Art.** 6º A presente Lei será regulamentada através de Decreto Governamental, no prazo de 120 dias, no que se refere às penalidades e órgãos competentes para fiscalização.
 - Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
 - Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 16 de outubro de 1995.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS

Governador do Estado de Roraima